



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000376633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº 2056836-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que são impetrantes ROBERTA DE CASSIA YONEYAMA e DAYANE DA SILVA FERREIRA e Paciente IAGO BENICIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E CARLA RAHAL.

São Paulo, 16 de abril de 2025

XAVIER DE SOUZA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65642

“HABEAS CORPUS” Nº 2056836-85.2025.8.26.0000

IMPETRANTES: DAYANE DA SILVA FERREIRA; ROBERTA DE CÁSSIA YONEYAMA

PACIENTE: IAGO BENÍCIO DOS SANTOS

COMARCA: ITU

AÇÃO PENAL Nº 1501281-10.2024.8.26.0378

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – LN

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REINCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado favor de paciente alegando ausência de requisitos para prisão preventiva e pleiteando liberdade provisória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva de Iago, considerando a gravidade do crime e a alegação de falta de fundamentação idônea.

III. Razões de Decidir

3. A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta do crime de roubo majorado, praticado em concurso de agentes e com grave ameaça.

4. A reincidência do paciente em crimes dolosos justifica a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e prevenção de reiteração criminosa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e reincidência. 2. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da prisão preventiva.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 312, 313.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC n. 207.494/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado pelas Advogadas DAYANE DA SILVA FERREIRA e ROBERTA DE CÁSSIA YONEYAMA em favor de IAGO BENÍCIO DOS SANTOS, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao Magistrado em exercício na 1ª Vara Criminal da Comarca de Itu, nos autos da Ação Penal nº 1501281-10.2024.8.26.0378.

Sustentam, em resumo, as impetrantes, que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva e, paralelamente, presentes os pressupostos da liberdade provisória. Argumentam que o encarceramento provisório carece de motivação idônea, estando fundado em meras referências genéricas sobre a gravidade abstrata do delito em apuração, e em suposições acerca de reiteração criminosa, sem que tenha sido concretamente demonstrada a existência do *periculum libertatis*. Acrescentam que não foi justificada a ausência de aplicação de medidas cautelares não prisionais.

Por conta disso, as subscritoras da

inicial postulam a concessão da ordem, a fim de que o paciente seja autorizado a aguardar em liberdade o desfecho do processo, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares intermediárias.

Sem liminar (fls. 46/48), dispensadas as informações, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 57/63).

É o relatório.

O paciente foi denunciado e está sendo processado pela prática de um crime de roubo majorado pelo concurso de agentes contra uma farmácia. O fato ocorreu no dia 25 de setembro de 2024.

A prisão preventiva foi decretada no dia 14 de fevereiro de 2025, em decisão assim fundamentada:

“A prisão preventiva é medida de exceção, que se assenta na Justiça Legal, a qual obriga todo cidadão a se submeter a perdas e sacrifícios em decorrência de uma necessidade social que tem como finalidade a busca do bem comum. Como é cediço, para a decretação da prisão cautelar, sob a égide dos princípios constitucionais do estado de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição Federal) e da garantia de fundamentação das decisões judiciais (artigos 5º, LXI e 93, IX, da Constituição Federal), deve-se demonstrar, de forma evidente, a satisfação dos requisitos legais expostos nos

artigos 312 e 313 do CPP. Sob este aspecto, a Lei 12.403/2011 trouxe diversas alterações ao CPP, especialmente no que diz respeito à prisão preventiva, bem como às medidas cautelares penais, ampliando o leque de possibilidades ofertadas ao juiz para garantir o bom andamento do feito criminal, expurgando do ordenamento jurídico a questão da bilateralidade das medidas cautelares que se restringiam à hipótese do réu estar solto ou preso.

No caso ora apreciado, os indigitados estão sendo investigados pelo grave crime de roubo.

Desta forma, sendo a infração punida com a pena de reclusão e superior a quatro anos, desde que preenchidos os demais requisitos do art. 312 do CPP e não sendo proporcional a aplicação de medidas cautelares penais, poderá ser decretada a sua prisão preventiva.

*No que se refere aos demais requisitos, quais sejam, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, os mesmos estão presentes no caso ora apreciado. O primeiro requisito desdobra-se em dois aspectos, quais sejam, “prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”. Já o *periculum in mora* compreende a “garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal” (CPP, art. 312).*

Quanto ao fumus comissi delicti, tal como se extrai das peças do caderno probatório, a autoridade policial apresentou os Boletins de Ocorrência MN2997, NH2843 e OG2690 , bem como o relatório final atinente ao caso (fls.172/182).

Quanto ao periculum libertatis, entendo que tal requisito resta, de igual modo, presente, e expressa-se na garantia da ordem pública (por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal) e, ainda, "os elementos de prova demonstram o envolvimento dos suspeitos em outros roubos semelhantes. A existência de uma estrutura organizada e a atuação sistemática dos investigados evidenciam a necessidade da segregação cautelar como forma de interromper suas atividades ilícitas e garantir a paz social", como bem explica a cota do Ministério Público.(fl.188).

Considere-se, ainda que ,sobre FELIPE CHRISTIAN DA SILVA e HUGO SANTOS CAVALCANTE, em vista dos elementos de materialidade delitiva amealhados nos autos, vislumbra-se que sobre que sobre ele recai a provável autoria dos fatos ocorrido no dia 11 de setembro de 2024, os quais se adequam ao crime de Roubo Circunstanciado pelo concurso de pessoas.A ocorrência do dia 25 de setembro de 2024, indica a atuação do investigado IAGO BENÍCIO DOS SANTOS, os elementos de materialidade e

autoria delitiva amealhados nos autos, indica de forma notória a provável autoria dos crimes de roubo e associação criminosa (art. 157 c/c 288 do Código Penal), e por fim os fatos registrados em 12 de outubro de 2024, apontam para o investigado RODRIGO DINIZ PEREIRA DA SILVA.

A garantia da aplicação penal (seja ela material ou processual) significa garantir a finalidade útil do processo, qual seja, proporcionar ao Estado o seu direito de punir, aplicando a sanção devida ao infrator.

Nesse contexto, uma vez que a lei refere-se à aplicação da Lei Penal, resta claro que a prisão preventiva tem por objetivo não apenas garantir que o processo criminal tenha o seu iter procedimental assegurado, mas, de igual forma, que a sentença condenatória, eventualmente proferida, não se restrinja a mera retórica sem qualquer efetividade, ante a eventual fuga do(a) indigitado(a).

Noutro giro, analisando os requisitos previstos no art. 282, do CPP, denoto que a aplicação de quaisquer outras medidas cautelares seria ineficaz ao fim almejado.

Desta forma, realizando o cotejo da necessidade da medida para se ver assegurada a aplicação da lei penal, investigação ou instrução criminal e ordem social contra a reiteração delitiva (art. 282, I, CPP); bem como a sua adequação à gravidade do crime, circunstâncias do fato e

condições pessoais da parte investigada (art. 282, II, CPP); e a impossibilidade da substituição da medida eventualmente aplicada por outra medida cautelar de menor onerosidade (art. 282, §6º), observo que nenhuma das medidas seria suficiente para garantir a aplicação da lei penal, ou garantir a instrução criminal.

Portanto, nos moldes do art. 282, § 6º, que determina que "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)", não vislumbro, ao menos no presente momento processual, saída distinta desta." (fls. 26/29).

Consoante se observa, a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva reúne fundamentação idônea, razão pela qual merece ser prestigiada.

Com efeito, a autoridade judicial apontada como coatora chamou a atenção para a gravidade concreta do crime atribuído ao paciente, que foi perpetrado em concurso de agentes e com emprego de grave ameaça contra funcionários de uma farmácia.

Ademais, consta que o paciente conta com condenações anteriores, por tráfico de drogas, denotando a necessidade de manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração criminosa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus.

2. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, consoante os requisitos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, considerando-se a elevada quantidade de drogas apreendidas, bem como a imperiosa necessidade de preservar a ordem pública. Ademais, a análise do decreto prisional evidencia que a custódia cautelar está adequadamente alicerçada na necessidade de assegurar o acautelamento social, uma vez que, conforme exposto pelo Juízo de primeira instância, existem indícios robustos que apontam o paciente como responsável pelos fatos narrados, apresentando, portanto, maior reprovabilidade em sua conduta.

3. Consta ainda, do decreto prisional, que o paciente é reincidente em crimes dolosos, tendo sido definitivamente condenado por roubo majorado (em três ocasiões), ato obsceno, corrupção de menores e posse ou porte de arma de fogo de uso restrito. Igualmente, o paciente se encontrava em cumprimento de pena, consubstanciada em prisão domiciliar, e, não obstante, à disposição de cumprir tal pena, voltou a delinquir. Dessa maneira, a decretação da prisão provisória encontra respaldo na imperiosa necessidade de se acautelar a ordem pública.

4. Tal entendimento está alinhado com a

jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão.

5. Condições pessoais favoráveis, como residência fixa e trabalho lícito, não afastam a necessidade da prisão preventiva, dada a gravidade concreta do delito e a insuficiência de medidas cautelares menos gravosas.

6. Agrado regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 207.494/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025.)

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Diante do exposto, **denega-se a ordem.**

XAVIER DE SOUZA

Relator